



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13767.000337/2010-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.796 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** JOSÉ ANTÔNIO PERINNI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.  
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.  
COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO PRÓPRIO  
CONVÊNIO MÉDICO.

As despesas médicas com planos de saúde podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda apenas nas hipóteses em que o contribuinte apresenta documentos que comprovam que ele próprio é o beneficiário do convênio e por meio do qual se atesta a efetiva realização dos respectivos pagamentos com o respectivo convênio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por AFRFB da DRF/Vitória, para reduzir o Imposto a Restituir apurado na DIRPF/2008 para R\$ 772,49.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09/10, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o lançamento de ofício com base nos seguintes motivos:

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas pleiteada indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 8.699,41. Motivo da glosa: R\$ 1.699,41 (Unimed) - o contribuinte não apresentou discriminação dos pagamentos por beneficiário conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. R\$ 5.000,00 (Martha Menezes de Aguiar) e R\$ 2.000,00 (Mônica Machado dos Santos) - os documentos não informam o nome dos pacientes conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 22/06/2010, conforme documento de fl. 84 e, em 21/07/2010, apresentou impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/83, alegando, resumidamente, que apresentou os comprovantes de despesas médicas solicitados e declarações assinadas de próprio punho e fornecidas pelos profissionais que prestaram os serviços.

Sustentou, ainda, que não constava na Notificação de Lançamento o enquadramento legal para desconsiderar os recibos fornecidos pelas profissionais Martha Menezes de Aguiar e Mônica Machado dos Santos por falta de aposição do nome do paciente. Sempre que o paciente não é o contribuinte, os profissionais informam no documento o nome da pessoa atendida.

Aduziu, também, que apresentou elementos mais que convincentes da lisura de sua declaração, pois, além dos recibos médicos, trouxe aos autos declarações firmadas pelos profissionais.

No tocante às despesas havidas com a Unimed, consignou que já era cooperado há vários anos, como poderia a Receita Federal verificar em suas Declarações de Imposto de Renda e junto a Unimed, de acordo com a relação informada pela prestadora de serviços ao Órgão.

Em seguida, trouxe questões de ordem pessoal e política, tendo reclamado, ainda, que estava sendo perseguido pela Receita Federal e fez duras críticas aos governantes e ao sistema político do País.

Por fim, solicitou o acolhimento da impugnação e a restituição do Imposto apurado na DIRPF/2008.

Em Acórdão de fls. 92/96, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF entendeu por julgar a impugnação procedente em parte, de modo que tanto a dedutibilidade das despesas médicas no montante de R\$ 7.000,00, referentes, aos serviços prestados pelas profissionais Martha Menezes de Aguiar e Mônica Machados dos

Santos foram reestabelecidas, quanto o direito creditório no montante de R\$ 1.925,00 restou reconhecido. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 26/04/2012 (fls. 101) e entendeu por apresentar o Recurso Voluntário de fls. 103/106, protocolado em 16/05/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observe-se, de plano, que o recorrente suscita as mesmas alegações que já haviam sido formuladas em sua impugnação de fls. 01/05 e, portanto, visando comprovar a veracidade das alegações lançadas, encontra-se por colacionar aos autos os documentos de fls. 115/128, emitidos pela Unimed, podendo-se observar, de plano, que, à exceção da declaração de permanência de fls. 115 e das fichas de fls. 116, 119/120, as fichas cadastrais do usuário de fls. 118 e 121/128 já haviam sido apresentadas na impugnação.

De fato, é de se reconhecer, em tese, que a prova documental deverá ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

### **“Decreto nº 70.235/72**

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

Pelo que se pode observar, a apresentação dos respectivos documentos em sede recursal se enquadra com perfeição na hipótese do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, não há se falar, aqui, na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da referida prova.

E ainda que assim não fosse, decerto que a apresentação de elementos probatórios pode ocorrer após a impugnação e ainda que não seja o caso da aplicação de quaisquer das hipóteses constantes no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, de acordo com o princípio da verdade material e com base no princípio do autocontrole da administração pública consubstanciado na Súmula 473/STF.

A norma prevista no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 pode ser flexibilizada desde que, evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e, nesse sentido, independa da análise de uma instância julgadora inferior, haja vista que a preclusão encontra-se vinculada ao princípio do impulso processual.

Fixadas essas premissas de natureza processual, registre-se, de plano, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º da Lei nº 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei nº 9.250/1995, cuja redação foi replicada no artigo 80 do Decreto nº 3.000/99<sup>1</sup>. Confira-se:

**“Lei nº 8.134/1990**

**Art. 8º** Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

**I** - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

\*\*\*

**Lei nº 9.250/1995**

**CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

**I** - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

**II** - das deduções relativas:

---

<sup>1</sup> Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

\*\*\*

### CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

#### Seção I - Despesas Médicas

**Art. 80.** Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;" (grifei).

A própria a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

#### **Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014**

**Art. 97.** A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

**II** - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

**III** - data de sua emissão; e

**IV** - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017).”

De todo modo, note-se que a dedutibilidade das despesas médicas dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas e dos elementos probatórios que compõe o caso concreto.

A título de informação, observe-se, ainda, que, recentemente, este Tribunal editou a Súmula n.º 180, vigente desde 16/08/2021, que dispõe que a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Confira-se:

**“Súmula CAREF n.º 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

Portanto, apenas nos casos em que a autoridade fiscalizadora ou julgadora entende por solicitar que as despesas médicas sejam comprovadas a partir da demonstração do efetivo pagamento – essa não é a hipótese dos autos – é que os recibos e declarações confeccionados pelos respectivos profissionais médicos não serão aceitos.

No caso concreto, é de se reconhecer que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu por manter a glosa no montante de R\$ 1.699,41 referente às despesas com a Unimed sob a justificativa de que *os documentos trazidos aos autos às fls. 43/49 não identificavam quais eram os beneficiários do plano de saúde, pois nenhum deles indicava que se tratava de plano de saúde individual ou familiar.*

O fato é que, a partir da análise conjunta da declaração de permanência emitida pela Unimed (fls. 115) e fichas de fls. 116 e 119/120, é possível concluir que, no ano-calendário de 2007, o ora recorrente foi, ele próprio, usuário e cliente beneficiário do referido convênio médico e, portanto, por usufruir dos respectivos serviços médicos, acabou pagando a quantia de R\$ 1.699,41 correspondente às mensalidades de junho a dezembro de 2007.

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas com a Unimed no montante de R\$ 1.699,41, uma vez que o recorrente conseguiu comprovar que ele próprio era o beneficiário do plano de saúde.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no montante de R\$ 1.699,41, relativas aos pagamentos realizados ao plano de saúde Unimed.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega